



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000143-81.2006.8.14.0055
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO PARA O APELANTE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com a condenação do réu à pena de 03 (três) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, é de 08 (oito) anos.
2. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença (19/01/2018) e a data do recebimento da denúncia (05/07/2006), período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada, de ofício, por ser matéria de ordem pública, para extinguir a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do CPB.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

PROCESSO Nº: 0000143-81.2006.8.14.0055
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA (VARA ÚNICA)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



RELATÓRIO

Ronaldo Santana Ribeiro, vulgo Gordo, interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 19/01/2018, às fls. 100/106, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, que o condenou a uma pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática da conduta delitiva capitulada no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico), tendo em vista que era a legislação que vigorava à época do fato e por ser mais benéfica ao acusado.

Vale ressaltar que, considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no art. 44 do CPB, o juízo substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, conforme orientações a serem dadas pelo Juízo da Execução Penal, em audiência admonitória a ser designada para este fim.

Consta da denúncia (fls. 02/03) que, no dia 14/03/2006, por volta das 20h00m, após receber uma ligação telefônica anônima informando a existência de uma possível boca de fumo na rua Oscar Gomes, os policiais civis resolveram fazer uma campana às proximidades da casa do denunciado Ronaldo Santana Ribeiro e flagraram o mesmo com uma quantidade de 500g (quinhentas gramas) de uma erva esverdeada, conhecida vulgarmente por maconha, sendo que o acusado confessou a prática do comércio da droga nesta cidade. Em realidade, o denunciado guardava a droga em sua própria residência e de lá comercializava, sendo que a Polícia Civil chegou até o réu em virtude da denúncia feita por um telefonema anônimo onde indicava o local que estaria sendo vendida a droga, que era a própria casa do réu. Em razões recursais (fls. 111/116), a defesa requer a desclassificação do crime de tráfico para o crime de consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006), não havendo qualquer prova de que o entorpecente seria destinado à traficância, ao contrário, as provas colhidas nos autos demonstram que as drogas destinavam-se ao consumo do próprio (insuficiência de provas), devendo, portanto, ocorrer a sua absolvição.

A aplicação da pena-base não pode ser considerada como proporcional, devendo a sentença ser reformada, vez que o acusado não se enquadra às condutas do crime de tráfico. Requer também a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo o apelante primário e não integrante de organização criminosa.

Em contrarrazões (fls. 118/125), a Promotora de Justiça, Dra. Sabrina Mamede Napoleão Kalume, pugna pela manutenção da sentença vergastada, devendo ser negado provimento ao recurso de apelação.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, na condição de Custos Legis, opina pelo conhecimento e que seja negado provimento ao apelo, para efeito de manutenção da sentença a quo em todos os seus termos (parecer de fls. 131/136).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, o acusado se apresentou como ANDERSON MARTINS PAIXÃO, vulgo Gordo, mas, na verdade, chama-se RONALDO SANTANA RIBEIRO.

1. Da extinção da punibilidade do apelante, de ofício, em face da prescrição retroativa.

A defesa do recorrente pleiteia a reforma do édito condenatório, pugnando pela desclassificação do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (tráfico de entorpecentes) para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (consumo próprio), sob o argumento de que não havia quaisquer elementos que demonstrasse que o recorrente possuía intenção de traficância. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, aduzindo que o réu preenche todos os requisitos necessários para tanto, visto que o apelante é primário e não integra nenhuma organização criminosa.

Todavia, um fator insuperável incide sobre a questão meritória, qual seja a prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao crime irrogado na sentença ao apelante (tráfico – art. 12 da Lei nº 6.368/76, tendo em vista que era a legislação que vigorava à época do fato e por ser mais benéfica ao acusado), cuja declaração é reconhecível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Da análise detida dos autos, verifica-se, in casu, a ocorrência de prescrição retroativa. Ora, o dever do Estado é punir quando ocorrer violação da lei penal. Entretanto, perde o direito quando deixa de fornecer em tempo hábil a resposta jurisdicional. Tem-se, então, a ocorrência da prescrição.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado à acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição.

Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida a prescrição. O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrido à prescrição retroativa.

Assim, com a condenação do réu à pena de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB, é de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro).



Desta maneira, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (19/01/2018), às fls. 106, e a data do recebimento da denúncia (05/07/2006), às fls. 56, já se passaram 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, conforme cálculo extraído do site do CNJ anexado na capa do referido processo, tendo o lapso prescricional sido concluído no dia 04/07/2014.

Nesta esteira de entendimento:

EMENTA: Apelação Penal. Artigo 7º da Lei nº 8.137/90. Apelante condenada a pena de 02 (dois) anos de detenção. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Transcurso de mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a prolatação da sentença condenatória. Inteligência dos artigos 109, inciso V e artigo 110, §1º, do Código Penal. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 88004, Relatora Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Julgado em 20/05/2010, Publicado no DJe de 31/05/2010).

EMENTA: Recurso de Apelação. Crime contra as relações de consumo (Art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90). Extinção da punibilidade. 1. Entre a data do recebimento da denúncia (04.12.1996) e o dia da prolação da sentença (25.02.2008), já transcorreram mais de quatro anos, tendo ocorrido à prescrição retroativa, conforme regramento do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, §1º, do Código Penal, motivo pelo qual, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade. 2. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão nº 84063, Relatora Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Julgado em 08/12/2009, Publicado no DJe de 12/01/2010).

Assim, verificada a incidência da prescrição, torna-se prejudicado o exame de mérito do recurso em relação ao apelante.

Ante o exposto, conheço do apelo e declaro, de ofício, extinta a punibilidade do réu Ronaldo Santana Ribeiro, nos termos do art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro. É o voto.

Belém/PA, 30 de julho de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora